



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 003 /2020**

**90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.12.2019**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2540/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.04549-8**

**CGF.: 06.837.905-6**

**RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições interestaduais de material de uso e consumo no exercício de 2013. A julgadora singular deixou de apreciar argumentos constantes na defesa, em especial o argumento de que o ICMS já havia sido recolhido por meio da Substituição Tributária, por fornecedores substitutos tributários ou que efetuaram o recolhimento ICMS-ST para o Estado do Ceará. Como esta situação somente foi identificada por ocasião do julgamento em segunda instância, necessário se faz nova manifestação do Julgador Monocrático, em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Decisão pelo **Retorno do Processo à Instância a quo** para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46 e 83 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2018.04549-8, datada de 05/04/2018, lavrada contra VICUNHA TEXTIL S/A.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. AO VERIFICARMOS AS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAIS REGISTRADAS COMO MATERIAL DE USO E*

*CONSUMO (CFOP 2407) CONSTATAMOS QUE O DIFERENCIAL DE ALIQUOTA, NO TODO OU EM PARTE, DE ALGUNS PRODUTOS NÃO FOI RECOLHIDO. MAIORES DETALHES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.*

Os autuantes apontaram os artigos infringidos os artigos 73 e 74 e sugeriram como penalidade à imposta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, esclarecendo que com a finalidade de averiguar as operações de entrada interestaduais registradas como material de uso e consumo foi solicitado ao contribuinte via e-mail que o contribuinte comprovasse o recolhimento do diferencial de alíquota, concedendo desta forma, mais uma oportunidade de defesa ao contribuinte, no entanto não houve resposta.

A empresa autuada apresenta suas razões de defesa, conforme fls. 25 a 45 dos autos, arguindo os seguintes pontos:

- Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido;
- Da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário no período de janeiro a dezembro/2012, inteligência no art. 150, § 4º do CTN;
- No mérito requer o diferimento do recolhimento do ICMS incidente nas operações advindas de outros Estados, bens integrantes do Ativo Imobilizado;
- Que o Regulamento do ICMS, em seu art. 13-B fornece a correta resolução do presente caso;
- Do princípio da verdade material;
- Por fim pede Perícia.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando o pedido anterior, conforme abaixo pontuamos:

- Decadência de janeiro a dezembro de 2013 com fulcro no art. 150, § 4º do CTN;
- No mérito, alega diferimento do ICMS Diferencial de Alíquotas;
- Que o Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, em seu artigo 13-B fornece a correta resolução do presente caso, determinando como se dará o recolhimento do imposto devido na operação;
- Nos termos do RICMS/CE para as operações de aquisição de mercadorias de outros Estados para uso/consumo, o ICMS diferencial de alíquotas, apesar de devido, deverá ser diferido, pago no momento de sua desincorporação;
- Em análise à legislação do FDI, o entendimento acima trazido é confirmado com base nos termos do art. 40 do Dec. nº 29.183/2008, inciso II, alínea “b”;

- Que os bens constantes nas NFs objeto de fiscalização teve o ICMS recolhido conforme operação, tais como ICMS pago antecipadamente por ST, por fornecedores substitutos tributários ou que efetuaram o recolhimento do ICMS-ST para o Estado do Ceará;
- Do Princípio da Verdade Material;
- Necessidade de perícia para comprovação da inexistência do ilícito;
- Por fim pede a decadência do crédito tributário, ou a improcedência do auto de infração, ou considerado que o imposto já foi recolhido.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 110/113, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para declarar nula a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, conforme art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ante a constatação de que a julgadora não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação, e em ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para realização de novo julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª instância pela procedência da autuação.

No caso em questão deve ser declarada a nulidade do julgamento de 1ª Instância em virtude do não enfrentamento por parte da julgadora singular no que se refere aos argumentos da defendente de que o ICMS já havia sido recolhido por meio da ST, por fornecedores substitutos tributários ou que efetuaram o recolhimento ICMS-ST para o Estado do Ceará e do diferimento do ICMS diferencial de alíquota, com fulcro no art. 13-B do RICMS e no art. 40, II, “b” Dec. nº 29.183/2008.

A peça inicial descreve o seguinte relato: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Verificamos as operações de entrada interestaduais registradas como material de uso e consumo (CFOP 2407) constatamos que o diferencial de alíquota no todo ou em parte, de alguns produtos não foi recolhido”.

Analisando o julgamento singular verificamos que a julgadora afasta o pedido de decadência e o pedido de perícia e por fim conclui que o resultado da autuação foi fruto de auditoria fiscal, na qual foram analisados todos os documentos fiscais, onde as operações de entradas interestaduais registradas como material de uso e consumo (CFOP 2407). Foi constatado que o diferencial de alíquota de alguns produtos não foi recolhido dentro do prazo.



Com efeito, analisando o teor da decisão guerreada, percebe-se que, apesar de bem fundamentada, a julgadora não analisa, especificadamente, as questões trazidas pela empresa autuada. De fato, na decisão monocrática existem manifestações acerca da decadência e do pedido de perícia. Ao final, faz menção de que a auditoria fiscal analisou todos os documentos fiscais onde as operações de entradas interestaduais registradas como material de uso e consumo, constatando assim que o diferencial de alíquota não foi recolhido, no entanto não se manifesta de forma específica sobre as questões suscitadas pela parte.

Ou seja, nem todos os argumentos deduzidos pela defesa e que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela julgadora foram enfrentados na decisão. Não se vislumbra menção expressa acerca dos quesitos trazidos na impugnação, no que se refere ao argumento de que o ICMS já havia sido recolhido por meio da ST, por fornecedores substitutos tributários ou que efetuaram o recolhimento ICMS-ST para o Estado do Ceará.

Bem como a alegação a respeito do diferimento do ICMS diferencial de alíquota com fulcro no art. 13-B do RICMS e no art. 40, II, “b” do Dec. nº 29.183/2008.

Vale ressaltar que, apesar da existência de farta jurisprudência acerca da não obrigatoriedade do juiz monocrático responder a todas as questões a ele submetidas, desde que os fundamentos sejam suficientes para justificar a decisão, o processo administrativo deve atender ao devido processo legal, daí a necessidade da observância das regras processuais imprescindíveis à validação e eficácia dos atos nele praticados, notadamente porque transcende aos contornos das normais estaduais, visto que, subsidiariamente, a ele se aplicam também as regras do Código de Processo Civil (NCPC), especialmente nesse caso, a regra do art. 489, § 1º, IV, que determina que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Por sua vez o colegiado não poderia decidir a questão no mérito, uma vez que inexistiu exame por parte da julgadora da matéria motivadora da infração, assim, a matéria tem que ser enfrentada na Instância Singular, para que seja observado o duplo grau de jurisdição.

Convém trazer para aplicar ao caso o previsto no art. 46 e 83 da Lei nº 15.614/14, assim formalizados:

**“Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentro outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material”.**

**“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”**

Nesse sentido, como a julgadora deixou de enfrentar de forma expressa os argumentos da recorrente, qual seja, “Que o ICMS já havia sido recolhido por meio da ST e do diferimento do ICMS do diferencial de alíquota com fulcro no art. 13-B do RICMS”, viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.



Dessa forma, entendo que os autos do processo devem retornar à Instância *a quo* para novo julgamento, preservando-se ao contribuinte todas as instâncias administrativas de julgamento. Dessa forma, assegura-se à parte o devido processo legal com a reanálise de seu processo.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para decidir pela nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista que não foi analisada a matéria motivadora da infração, determinando o retorno dos autos à instância originária para realização de novo julgamento.

É o voto.

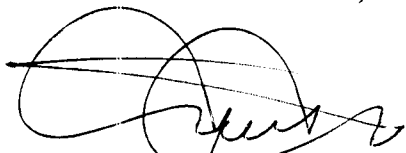
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a smaller 'e' and a long horizontal stroke extending to the right.

## DECISÃO

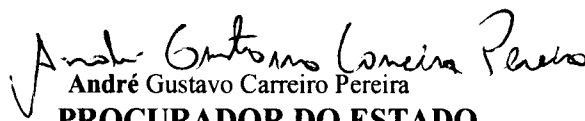
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VINCUNHA TEXTIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos na defesa, conseqüentemente, determina-se o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder à sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. André Garrido.

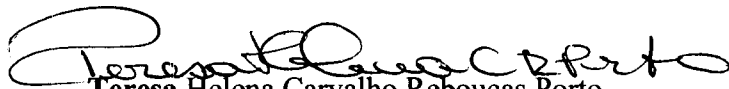
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2020.



Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**



André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente: 30/01/20



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA Relatora**



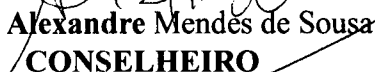
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**



Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**



Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**



Alexandre Mendês de Sousa  
**CONSELHEIRO**



Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**